



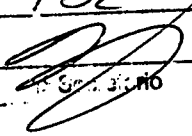
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 324 DE 16 DE fevereiro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16/02/2017



"Fica estabelecida a cassação da inscrição no cadastro do ICMS, de contribuintes por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis."

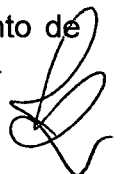
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do posto revendedor de combustíveis automotivos que utilizar qualquer dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente.

Parágrafo único. Também será cassada a eficácia da inscrição do posto revendedor que utilizar qualquer dispositivo que acarrete, na totalização do valor cobrado do consumidor, preço diverso do indicado na bomba medidora, ou que tenha a autorização do exercício da atividade indeferida ou cassada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo).

Art. 2º As infrações referidas no artigo 1º desta lei serão apuradas na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ ou por fiscalização da ANP (Agência Nacional de Petróleo) e PROCON.

Art. 3º A cassação da eficácia da inscrição, prevista no artigo 1º desta lei, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS do Estado de Goiás para o comércio varejista de combustíveis, prescinde da autorização do exercício da atividade deferida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).

Inclusive há previsão para a cassação ou indeferimento desta autorização nos casos de penalidade aplicada, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Diante da necessidade de coibir a reiteração da prática delituosa, de fraude e do posto revendedor de combustíveis automotivos que utilizar qualquer dispositivo mecânico ou eletrônico, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora e com fundadas razões de interesse público tendo em vista o exercício da atividade em desacordo com a legislação vigente, o referido Projeto de Lei prevê, a inabilitação do estabelecimento à prática de operações voltadas a comercialização de combustíveis.

Além disso, para modificar o panorama atual, o referido Projeto dispõe no artigo 4º, como consequência da cassação, que os “sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado”, ficarão impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto, e estarão proibidos de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, neste mesmo ramo de atividade, pelo prazo de cinco anos.

Desse modo, será possível impedir que os estabelecimentos devidamente penalizados voltem a praticar essas infrações, na medida em que seus sócios serão proibidos de atuar no mesmo ramo de atividade, seja constituindo nova empresa, seja exercendo tal prática em local distinto.

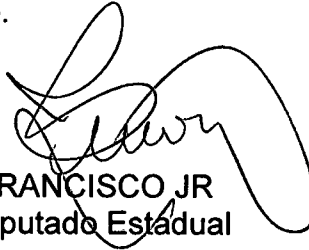


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

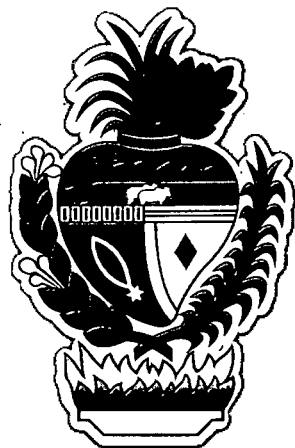
Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000441

Data Autuação: 17/02/2017

Projeto : 12 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

"FICA ESTABELECIDA A CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO ICMS, DE CONTRIBUINTES POR FRAUDE METROLÓGICA NA REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS."



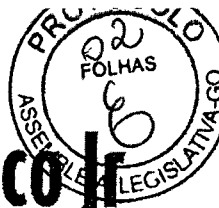
2017000441



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 327 DE 36 DE fevereiro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/02/2017

"Fica estabelecida a cassação da inscrição no cadastro do ICMS, de contribuintes por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do posto revendedor de combustíveis automotivos que utilizar qualquer dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente.

Parágrafo único. Também será cassada a eficácia da inscrição do posto revendedor que utilizar qualquer dispositivo que acarrete, na totalização do valor cobrado do consumidor, preço diverso do indicado na bomba medidora, ou que tenha a autorização do exercício da atividade indeferida ou cassada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo).

Art. 2º As infrações referidas no artigo 1º desta lei serão apuradas na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ ou por fiscalização da ANP (Agência Nacional de Petróleo) e PROCON.

Art. 3º A cassação da eficácia da inscrição, prevista no artigo 1º desta lei, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS do Estado de Goiás para o comércio varejista de combustíveis, prescinde da autorização do exercício da atividade deferida pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).

Inclusive há previsão para a cassação ou indeferimento desta autorização nos casos de penalidade aplicada, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Diante da necessidade de coibir a reiteração da prática delituosa, de fraude e do posto revendedor de combustíveis automotivos que utilizar qualquer dispositivo mecânico ou eletrônico, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora e com fundadas razões de interesse público tendo em vista o exercício da atividade em desacordo com a legislação vigente, o referido Projeto de Lei prevê, a inabilitação do estabelecimento à prática de operações voltadas a comercialização de combustíveis.

Além disso, para modificar o panorama atual, o referido Projeto dispõe no artigo 4º, como consequência da cassação, que os “sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado”, ficarão impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto, e estarão proibidos de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, neste mesmo ramo de atividade, pelo prazo de cinco anos.

Desse modo, será possível impedir que os estabelecimentos devidamente penalizados voltem a praticar essas infrações, na medida em que seus sócios serão proibidos de atuar no mesmo ramo de atividade, seja constituindo nova empresa, seja exercendo tal prática em local distinto.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/07 /2017

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017000441
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Fica estabelecida a cassação da inscrição no cadastro do ICMS de contribuintes por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre a cassação da inscrição no cadastro do ICMS de contribuintes por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei nº. 391, de 13 de dezembro de 2016 (Processo legislativo nº. 2016003595)**, de minha autoria, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do processo retrocitado**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2017.


Deputado JEAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator pelo **ABENSAMENTO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 441/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 03 / 2017.

Presidente:

[Handwritten signatures of the Commission members]